PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8005204-31.2024.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: ROBENILDO DE JESUS SANTOS DOS SANTOS Advogado (s): LARISSA BORGES JESUS DE SOUSA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRETENSÃO MINISTERIAL DE REFORMA DA DECISÃO QUE DENEGOU A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DO RECORRIDO. COMPROVADA A NECESSIDADE DA PRISÃO. RECORRIDO BENEFICIADO COM MEDIDAS CAUTELARES EM PROCESSO DIVERSO COM BASE EM IMPUTAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I — RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, interposto, tempestivamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Pugna o Parquet pela reforma da Decisão de origem, sob o argumento de que estão presentes os requisitos do cárcere cautelar, quais sejam, os constantes nos artigos 312 e 313 do CPP, visando o resguardo à garantia da ordem pública. II - Após a detida análise dos autos, denota-se que a Decisão comporta reforma, pela necessidade de resquardo da ordem pública. Recorrido que responde a ação penal pela suposta prática do delito de homicídio e beneficiado com medida cautelar. III — Parecer ministerial pelo parcial provimento do Apelo. IV - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 8005204-31.2024.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, tendo por Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e. Recorrido. ROBENILDO DE JESUS SANTOS DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a Decisão e decretar a prisão preventiva de ROBENILDO DE JESUS SANTOS DOS SANTOS, nos termos do quanto exposto, mantido o comando judicial de origem em seus demais termos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8005204-31.2024.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: ROBENILDO DE JESUS SANTOS DOS SANTOS Advogado (s): LARISSA BORGES JESUS DE SOUSA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, interposto, tempestivamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra a decisão do MM. Juízo da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA, que indeferiu a representação pela decretação de prisão preventiva de ROBENILDO DE JESUS SANTOS DOS SANTOS formulada pelo Parquet (Decisão acostada ao ID 57048468). Sustentou a Representação subscrita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO de Primeira Instância: "(...) O flagranteado registra em seu desfavor: 1. AÇAO PENAL em curso nº 0000179-42.2017.8.05.0124 em curso na Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA, denunciado pela prática do tipo penal previsto no art. 121, II e IV, do CPB, estando em fase de resposta à acusação, com defesa apresentada e pendente de apreciação judicial. Some-se ao fato a Tese nº 14 do Caderno nº 32 de Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça que Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese nº 12 de Jurisprudência em Teses que "a

prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)". Nunca é demais relembrar que, ao lado de direitos de cunho eminentemente individual, como a liberdade do aprisionado, estão muitos outros direitos atribuídos constitucionalmente à sociedade no artigo 5º da Carta Magna, dentre eles o direito à segurança, muitas vezes tratado com acentuado demérito. Logo, tendo em vista a necessidade de proteção da ordem pública, a considerável probabilidade de reiteração de conduta delituosa pelo comunicado, e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, resta devidamente comprovada a obediência ao princípio da excepcionalidade e proporcionalidade, que pautam a aplicação de qualquer medida cautelar (...)". ID 57048266. Grifei. A Decisão prolatada pelo Juízo a quo, diversamente do quanto requerido pelo Parquet, relaxou a prisão do Recorrido, não decretando o cárcere preventivo pleiteado, nos seguintes termos: "(...) De acordo com os artigos 301 a 303 do Código de Processo Penal, existem várias modalidades de flagrante delito. Da detida análise dos autos, tem-se que não restaram vislumbrados os requisitos materiais da prisão em flagrante. isso porque as provas produzidas em sede de Inquérito Policial não conduzem a situação de flagrante. No caso dos autos, a Delegada de Polícia Civil imputou ao acusado a prática do crime de roubo simples, previsto no art. 157, caput, do Código Penal. Tais situações não restaram vislumbradas nos Autos da Prisão em Flagrante, haja vista a ausência das hipóteses legais de flagrância delitiva, observado que o crime de roubo foi praticado no dia 11/01/2024, contudo a motocicleta só foi recuperada, e o custodiado detido, em 16/01/2024. Embora a vítima tenha reconhecido o comunicado como autor do crime de roubo (fl. 22), não configura situação flagrancial, vez que o custodiado foi detido 06 (seis) dias após a prática do ato delituoso. Dos trechos extraídos dos autos, não se vislumbra a situação de flagrância, verificado que, na espécie, o custodiado não foi preso cometendo nenhum delito, nem preso e perseguido após cometer qualquer crime. Subsidiariamente, poder-se-ia cogitar a hipótese de flagrante pelo delito de receptação simples, previsto no art. 180, caput, do Código Penal, o qual, contudo, não ostenta pena máxima superior a quatro anos, o que obsta a conversão da prisão em flagrante em preventiva, consoante disposto no art. 313, inciso I do CPP, notadamente por tratar-se de réu primário sem antecedentes criminais. In casu, do conjunto probatório dos autos, torna-se impossível concluir que, ao tempo da prisão, subsistia o estado de flagrância. Dessa forma, não se vislumbra, na espécie, a menor possibilidade de reconhecimento de flagrante. Se existem motivos para o encarceramento cautelar do comunicado, o mesmo dever-se-ia ter ocorrido por força da decretação da prisão preventiva em seu desfavor no crime referente ao roubo, mas nunca por um flagrante inexistente. Diante do exposto, inexistindo elementos mínimos que apontem a situação de flagrância pelo qual foi autuado o custodiado, RELAXA-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE de ROBENILDO DE JESUS SANTOS DOS SANTOS, de documento de identificação CPF: 059.464.125-07, filho de Maria do Carmo de Jesus Santos, residente e domiciliado na RUA SIQUEIRA CAMPOS, n. 134, CEP: 40301070, Salvador/BA, bairro de Barbalho". ID 57048468. Pugna o Parquet pela reforma da Decisão de origem, sob o argumento de que estão presentes os requisitos do cárcere cautelar, quais sejam, os constantes nos artigos 312 e 313 do CPP, visando o resquardo à garantia da ordem pública.

Contrarrazões ofertadas, pleiteando pela manutenção da Decisão prolatada pelo Juízo de origem (ID 57048481). Em consonância com a disposição expressa no art. 589 do Código de Processo Penal, o Juízo de Primeiro Grau manteve os termos da decisão (ID 57048483). Foram os autos com vista à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo provimento do recurso para fins da decretação da prisão preventiva de ROBENILDO DE JESUS SANTOS DOS SANTOS (ID 57536757). É o relatório. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8005204-31.2024.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: ROBENILDO DE JESUS SANTOS DOS SANTOS Advogado (s): LARISSA BORGES JESUS DE SOUSA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO visando à decretação da prisão preventiva de ROBENILDO DE JESUS SANTOS DOS SANTOS, sob o argumento de necessidade de resquardo à ordem pública. Após a detida análise dos autos, denota-se que a Decisão comporta reforma no que tange ao Recorrido ROBENILDO DE JESUS SANTOS DOS SANTOS, haja vista o necessário resquardo à ordem pública. Nessa senda, em consulta ao sistema PJE 1º Grau, bem como ao histórico de processos do Recorrido, acostado ao ID 57048262, denota-se que ROBENILDO DE JESUS SANTOS DOS SANTOS responde à Ação Penal nº 0000179-42.2017.8.05.0124, em trâmite na Comarca de Itaparica/BA, sendo-lhe imputada a prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2° , II e IV, do CP). A Denúncia concernente à Ação Penal nº 0000179-42.2017.8.05.0124 foi recebida em 15 de maio de 2017, sendo, posteriormente, decretada a prisão preventiva em 24 de maio de 2017 (ID 152444729). Por conseguinte, a prisão foi cumprida no ano de 2022, sendo, contudo, concedida liberdade provisória em 31 de outubro de 2022, com medidas cautelares diversas da prisão: "(...) Em relação aos fatos apurados foi oferecida denúncia no bojo do processo principal de número 0000179-42.2017.8.05.0124, na data de 17 de abril de 2017 (id. 152144723), narrando que no dia 01/06/2016, por volta das 22:00h, na localidade de Aratuba, Vera Cruz - Bahia, o denunciado, ROBERNILSON DE JESUS SANTOS DOS SANTOS, vulgo "TOTI, valendo-se de uma faca desferiu dois golpes contra a vítima, EDIVAN LIMA DE JESUS um no peito e outro nas costas, além de vários golpes de cadeira de madeira na região da cabeça, causando lesões corto-contusas nas regiões do pescoço, face esquerda do tórax, membros superiores, costas, na região da cabeça conforme relatório pericial a fl. 21/30. Ainda segundo a denúncia, o motivo do crime uma discussão entre autor e vítima, haja vista que o denunciado queria dinheiro da vítima para comprar drogas. Rol de testemunha constante da denúncia: Edilson Conceição Júnior, Marcelo Santana dos Santos, Marcelo Nova Evaristo Borges e Antônio José Santos da Anunciação. Inquérito Policial carreado aos autos da ação principal (0000179-42.2017.8.05.0124), laudo de necropsia n 2016 04 PM001846-10 (id. 152144724), com relatório apresentado no id. 152144725. A denúncia foi devidamente recebida no id. 152144728, na data de 15 de maio de 2017. Atendendo a representação de prisão preventiva formulado pela autoridade policial, foi decretada a prisão preventiva do acusado na data de 24 de maio de 2017 (id. 152144729). Irresignada, a defesa protocolou o presente pedido de Revogação da Prisão Preventiva do acusado Robenildo de Jesus Santos dos Santos. Compulsando os autos, vê-se que razão assiste à defesa do acusado. Com efeito, encontra-se expedido mandado de prisão por força dos fatos aqui apurados, no feito tombado sob o número

0000179-42.2017.8.05.0124, RJI 1818879306 (id. 152144731), há mais de 04 (quatro) anos, sem que sequer o acusado tenha sido citado, não tendo a defesa dado causa a não realização de tal ato processual. Com efeito, nos termos do art. 312, caput do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Segundo os §§ 1º e 2º do citado dispositivo legal, a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 40), devendo a decisão que decretar a prisão preventiva ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Como requisitos da prisão preventiva, tem-se que o art. 313 do CPP preleciona que será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 313 do CPP, também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida, não sendo admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. Verifico, em que pese decisão decretando a prisão preventiva do acusado e determinado a sua citação na data de 24 de maio de 2017, com a expedição do respectivo mandado de prisão, até o presente momento, não houve a prática de diligências no sentido do seu cumprimento, o que causa delonga na marcha processual não imputável a defesa. Não obstante a gravidade dos fatos trazidos à baila, observo a ocorrência de fato já antigo, que remonta ao ano de 2016, e conforme certidão no id. 235156314, o acusado não é reincidente. Ademais, foi trazido no bojo da inicial documentos pessoais referentes a sua identidade civil, comprovante de residência e carteira de trabalho, condições que aliadas a inércia no cumprimento da sua citação, denotam que o acusado não tem a intenção de se furtar a aplicação da lei penal, tampouco se vislumbra a violação a ordem pública. Não se olvide que o presente caso não guarda pertinência com o requisito da contemporaneidade elencado no artigo 311,§ 2, do CPP, o qual estabelece que a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida, notadamente ante a ausência de atualidade nos requisitos da prisão preventiva. (...) Do exposto, verifica-se que à luz dos arts. 316 do CPP o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem, de modo que se faz premente a concessão de liberdade ao investigado em razão da ausência da contemporaneidade dos motivos

ensejadores da prisão preventiva, bem como a mora processual ocorrida nestes fólios. Diante do art. 282, § 5º do CPP, vê-se ainda que o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Desta feita, substituo a prisão preventiva do acusado ROBENILDO DE JESUS SANTOS DOS SANTOS, concedendo—lhe a liberdade provisória sem o pagamento de fiança, cumulada às medidas cautelares previstas no art. 319, inciso IV, CPP, quais sejam, proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de oito dias sem autorização judicial, sob pena de decretação da prisão cautelar. Expeça-se Alvará de soltura/contramandado de prisão no BNMP e cumpra-se, devendo o réu ser colocado imediatamente em liberdade por força do presente feito, salvo se por al estiver preso. Junte-se comprovação documental da soltura do acusado. Translade-se tal decisão para a Ação Penal Principal de número 0000179-42.2017.8.05.0124". ID 215899156, grifei. Inobstante a liberdade provisória fixada com medidas cautelares diversas da prisão, o Recorrido responde, no presente caso, pela suposta prática do crime de roubo, supostamente praticado em 11 de janeiro de 2024. Verifica-se, portanto, que existem elementos aptos para imposição da prisão preventiva em face de ROBENILDO DE JESUS SANTOS DOS SANTOS, haja vista o necessário resquardo à ordem pública em face de elementos que apontam reiteração delitiva, tendo em vista a existência de indícios de prática de crime após o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão em ação penal de homicídio. Nessa vereda, Nestor Távora e Rosmar Alencar lecionam: "(...) a decretação da preventiva com esse embasamento, objetiva evitar que o agente continue a delinguindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinguindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória". In: Curso de Processo Penal e Execução Penal. Fl. 970. 2022. Grifei. In casu, os pressupostos da prisão preventiva estão preenchidos. A necessidade de resguardo à ordem pública em face do Recorrido ROBENILDO DE JESUS SANTOS DOS SANTOS, tendo em vista a suposta prática de crime de roubo após ser agraciado com liberdade provisória cominada com medidas cautelares em ação penal que apura a prática do delito de homicídio. Em detido Parecer sobre os autos, a Procuradoria de Justiça manifestou-se: "(...) In casu, a par da inequivocidade dos indícios da autoria e da prova da materialidade do delito de roubo, a custódia cautelar, é necessária, especialmente diante da possibilidade de reiteração delitiva, como bem ressaltado pelo Promotor de Justiça nas Razões Recursais: Portanto, além do risco de reiteração delitiva, não resta dúvida de que, em liberdade, o recorrido encontrará estímulos para continuar delinguindo e expondo a coletividade a extremo risco. (...) O comunicado registra em seu desfavor: 1. AÇÃO PENAL em curso nº 0000179-42.2017.8.05.0124 em curso na Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA, denunciado pela prática do tipo penal previsto no art. 121, II e IV do CPB, estando em fase de resposta à acusação, com defesa apresentada e pendente de apreciação judicial". ID 57536757. Assim sendo, ante as razões expostas, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM FACE DE ROBENILDO DE JESUS SANTOS DOS SANTOS. É como voto. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça Relator